
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 161

Senhores Deputados. — À vossa comissão de administração pública afigura-se de inteira justiça a doutrina do projecto de lei n.º 130-E. A iguais funções, responsabilidades e riscos devem sempre corresponder iguais retribuições, sob pena de se criar dentro das classes dos servidores do Estado um ambiente de indisposição e desarmonia, que profundamente se reflecte no desempenho dos serviços. E se há corporação em que mester se tornam a mais perfeita convergência de boas vontades e a mais estreita permuta de solidariedade, é certamente a da polícia uma delas, porquanto lhe está incumbida uma alta função de saneamento moral e social, no exercício da qual tantas vezes se arrisca a própria vida.

Infelizmente temos de reconhecer que

Sala das sessões, 16 de Abril de 1926.

bem mal remunerados são, em geral, todos os cargos policiais no nosso País. E essa remuneração deficiente e insuficiente não pode deixar de ter prejudicial influência no desempenho cabal da importantíssima missão que à polícia incumbe.

Mas visto que o Estado, pela carência de recursos, melhor retribuição não pode conceder a tam prestimosos servidores, ao menos procuremos evitar, quanto possível, desigualdades que de alguma forma afectem a íntima inteligência que é indispensável que exista entre os membros de tam prestante corporação.

Pelo que fica exposto, a vossa comissão de administração pública é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto em causa.

Pinto Barriga.

Custódio de Paiva.

Elmano Cunha e Costa.

Felizardo Saraiva.

Joaquim Brandão, relator.

Senhores Deputados. — O projecto de lei n.º 130-E, sujeito à apreciação da vossa comissão de finanças, tendo já o parecer favorável da vossa comissão de

administração pública, destinado a manter para os agentes de 2.ª classe das polícias de investigação criminal e da administrativa as disposições dos artigos 1.º e

2.º da lei n.º 1:581 merece a consideração da vossa comissão de finanças que, concordando que devem manter-se os princípios que a lei fixou, lhe dá o seu parecer favorável.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Maio de 1926.

Daniel Rodrigues.
C. Soares Branco, (com declarações).
João Tamagnini.
M. Costa Dias.
Felizardo Saraiva.
João da Cruz Filipe.
José Carlos Trilho.
Artur Carvalho da Silva.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 130-E

Senhores Deputados. — O decreto n.º 10:790, de 25 de Maio de 1925, introduzindo algumas alterações ao decreto n.º 8:435, e remodelando os quadros do pessoal das diferentes secções da policia cívica, criou os agentes de 2.ª classe das policias de investigação criminal e administrativa.

Não são estes agentes uns simples auxiliares dos seus colegas de 1.ª classe, como à primeira vista poderá supor-se, e, antes pelo contrário, são funcionários com atribuições idênticas e com responsabilidades idênticas, pois que lhes são distribuídos serviços idênticos aos que desempenham os agentes de 1.ª classe.

Mas se, pelo que diz respeito aos serviços, os casos se passam como exposto fica, de forma diversa sucede a respeito de proventos.

Os agentes das policias de investigação criminal e administrativa tiveram sempre, desde a sua criação, vencimentos superiores aos cabos da policia de segurança pública, como se constata pelo decreto de 28 de Agosto de 1893, artigo 6.º, § único, e 17.º, § único, e 23.º, § 3.º, e êste mesmo critério se observou ainda bem recentemente, ou seja na lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, cujo artigo 1.º estabelece os ordenados mensais de 104\$00 para os agentes e 97\$45 para os cabos efectivos.

Tudo parecia indicar que os agentes de 2.ª classe, visto que agentes são para

todos os efeitos, ficassem com os vencimentos que aos agentes são atribuídos na citada lei n.º 1:581, e para os diferenciar, em categoria, dos agentes de 1.ª classe ficariam estes, a mais, com os emolumentos de que falam a parte final do artigo 10.º da lei n.º 1:581 e o § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

Não era muito, é verdade, porque êsses emolumentos não dão, em média, mais de 35\$ por mês para cada agente, mas também é preciso ter-se em linha de conta que os agentes de 2.ª classe desempenham serviços idênticos aos dos agentes de 1.ª classe como dito fica.

Critério diverso se seguiu, e assim, na segunda publicação, rectificada, do precitado decreto n.º 10:790, publicação que se efectuou no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 15 de Junho de 1925, apenas foram atribuídos aos agentes de 2.ª classe vencimentos iguais aos dos guardas de 1.ª classe dos corpos de segurança pública, sucedendo, com tal critério, que os funcionários de uma categoria que sempre tiveram vencimentos superiores aos dos cabos efectivos ficaram com menos ainda do que os cabos graduados, e até com menos do que os guardas de 1.ª classe, pois que, muito embora lhes fôsem atribuídos vencimentos iguais aos dos guardas de 1.ª classe, há que ponderar que estes têm as chamadas remunerações por patrulhas e os serviços

gratificados, e os agentes nada disso têm, convindo também esclarecer que, contrariamente ao que frequentemente se afirma, os funcionários policiais nada recebem das multas que aplicam, porque o produto dessas multas entra, íntegra, nos respectivos cofres, e assim demonstrado fica que os agentes encarregados da fiscalização de regulamentos nada recebem de tal serviço e antes pelo contrário lhes advêm daí dissabores.

Para reforçar a razão que assiste aos requerentes, pode ainda aduzir-se o que se preceitua no artigo 90.º do regulamento de 8 de Setembro de 1923, aprovado por decreto n.º 9:116, da mesma data, pelo qual se mostra que a categoria de agentes não é inferior à de cabo, porquanto, como o mesmo artigo determina, se em determinada diligência comparecerem cabos e agentes, toma a direcção o agente como mais graduado que é, segundo diz o artigo citado; havendo

ainda a ponderar que segundo a doutrina do regulamento de 11 de Fevereiro de 1926, aprovado por decreto n.º 11:442, da mesma data, os cabos para serem agentes de 2.ª classe têm de se sujeitar a um concurso, e só podem concorrer ao concurso para agentes de 2.ª e não de 1.ª, e praticamente já há disso a prova, porque na polícia administrativa há um agente de 2.ª classe que era 1.º cabo da polícia de segurança pública, e foi por concurso que obteve a nomeação de agente de 2.ª classe.

Nestes termos, temos a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Os vencimentos dos agentes de 2.ª classe das polícias de investigação criminal e administrativa passam a ser os que a lei n.º 1:581 atribui nos seus artigos 1.º e 2.º aos agentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 22 de Março de 1926.

Ribeiro de Carvalho.

Adolfo Leitão.

Manuel Serras.

José de Moura Neves.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR